



PORTARIA Nº 049/2021

(Revogada pela Portaria nº 031/2024, DJE nº 7.620, de 27/02/2024)

Institui, no âmbito do Tribunal de Justiça Militar, condições especiais de trabalho para magistradas, magistrados, servidoras e servidores que sejam pessoas com deficiência, necessidades especiais, doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo SEI nº 9.2021.0700.000218-2,

CONSIDERANDO o compromisso deste E. Tribunal de Justiça Militar com a Constituição Federal, em especial, disposto no inciso VIII do artigo 37 da CF/88;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Lei Complementar nº 10.098/94 (Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul);

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 343/2020 do C. Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação do sistema E-Proc e do Sistema Eletrônico de Informações -SEI, possibilitou o trabalho remoto ou à distância;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir condições especiais de trabalho, no âmbito desta Justiça Militar Estadual, para as magistradas, magistrados, servidoras e servidores que sejam pessoas com deficiência, necessidades

[HTTP://www.tjmrs.jus.br](http://www.tjmrs.jus.br)



especiais ou doença grave, bem como para aquelas e aqueles que tenham filhas, filhos ou dependentes legais na mesma condição, observando o disposto nesta Portaria.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015; pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

§ 2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho, para casos não previstos no parágrafo anterior, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde.

Art. 2º A condição especial de trabalho das magistradas, magistrados, servidoras e servidores, poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – concessão de jornada especial, nos termos da lei e normativos;

II – exercício da atividade, em regime de trabalho híbrido, parcialmente presencial e parcialmente de teletrabalho, nas mesmas condições havidas se em trabalho presencial.

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de suas filhas, filhos ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º A condição especial de trabalho não implicará despesas para a Justiça Militar do Estado.

§ 3º A concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo não implicará compensação laboral posterior e se dará sem prejuízo da remuneração.

§ 4º A concessão de eventual condição especial de trabalho deverá ser precedida de parecer técnico que considere e preserve a realidade de recursos humanos da unidade e manutenção dos serviços, zelando pelo interesse público.



Art. 3º A magistrada ou magistrado que esteja em regime de teletrabalho realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com o uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela Justiça Militar do Estado.

Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designada magistrada ou magistrado para auxiliar o Juízo, presidindo o ato.

Art. 4º Para apreciação e avaliação dos requerimentos formulados com base nesta Portaria, serão analisadas a compatibilidade entre a deficiência do servidor, as atribuições do cargo, a pertinência e adequação da melhor forma de serviço para o qual foi nomeado.

§ 1º A apreciação e avaliação da viabilidade e compatibilidade dos requerimentos serão realizadas por uma Comissão Especial de Avaliação, que será nomeada através de ato específico e próprio do TJMRS.

§ 2º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão da magistrada, magistrado, servidora, servidor em condição especial de trabalho para si ou para sua filha, filho ou dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificção fundamentada.

§ 3º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, será submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica requerida pelo TJMRS, facultada a requerente indicar profissional assistente.

§ 4º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, a pessoa requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar designada pela autoridade competente.

§ 5º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar o contexto de moradia e recursos de saúde utilizados pelo requerente.

§ 6º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, semestralmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.



§ 7º A condição especial de trabalho deferida à magistrada, magistrado, servidora ou servidor não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiver atuando.

§ 8º A Comissão Especial de Avaliação, baseada em laudo técnico multidisciplinar, analisará a compatibilidade entre a deficiência, as atribuições do cargo, o déficit de recursos humanos e a forma mais indicada de adequação à condição de trabalho mais benéfica.

Art. 5º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante reavaliação da Comissão Especial de Avaliação, baseada em laudo técnico multidisciplinar.

§ 1º A magistrada, magistrado, servidora ou servidor deverá comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou de sua filha, filho ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

§ 2º Cessada a condição especial de trabalho a magistrada, magistrado, servidora ou servidor que cumpria essa condição, deverá retomar o efetivo desempenho de suas atribuições localmente de forma imediata e se for o caso, poderá requerer à autoridade competente, o tempo estritamente necessário para o seu retorno.

Art. 6º A magistrada, magistrado, servidora ou servidor laborando em condição especial de trabalho participará das substituições previstas nos normativos deste Tribunal de Justiça Militar, seja quando for designada ou quando incluída em escala de substituição, bem como das escalas de plantão, na medida do possível.

Parágrafo único. A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, expressamente especificada nas condições especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 7º A concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta Portaria não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

Art. 8º O Presidente do Tribunal de Justiça Militar decidirá sobre os casos omissos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR



Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DUARTE FERNANDES
DESEMBARGADOR MILITAR PRESIDENTE

Registre-se. Publique-se.

Flávio Helmann

Diretor-Geral

Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6.970, de 14 de maio de 2021, como se confere clicando [aqui](#).